

Curitiba, 15 de setembro de 2020.

**Ref.:** Contratação **emergencial** de empresa especializada para a prestação de serviços de impressão gráfica, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), com garantia de qualidade e por demanda

### JUSTIFICATIVA

Na data de 14 de janeiro de 2020, a Agência Paraná de Desenvolvimento APD/Invest Paraná iniciou o Processo Administrativo cadastrado sob o nº ADM 03/2020, sobre o qual está apenso o presente processo, em que se buscava a contratação de materiais gráficos impressos, tais como, impressão gráfica digital e/ou *offset* de livros, *folders*, cartões de visita, crachás, folhetos/*flyers* genéricos da Agência Paraná de Desenvolvimento - APD/Invest Paraná para a utilização em eventos, feiras e missões, bem como outros materiais gráficos.

Na forma do Termo de Referência enviado pela área técnica deste ente (documento anexo), a contratação de materiais gráficos impressos é imprescindível para o cumprimento de sua missão institucional.

Assim, ante a imperiosa necessidade da prestação de serviços e, em razão do melhor preço ofertado, na forma do ADM 03/2020, firmou-se o contrato nº 11/2020 entre esta entidade e o DIOE – Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, na data de 03 de agosto de 2020.

Todavia, na data de 02 de setembro de 2020, ao solicitar a realização de alguns dos serviços contratados, o DIOE – Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná informou que (documento anexo):

*“Lamentamos informá-los que, por determinação governamental, estamos impossibilitados de realizar qualquer serviço gráfico, pelo fato que os funcionários contratados por indenização, foram dispensados. Portanto, não teremos mão de obra para executar os vossos serviços.”*



*Foi composta uma comissão pelo governo para deliberarem sobre esta questão.*

*Qualquer informação adicional, estamos a disposição.*

*Att.*

*José Castiliano Pereira*

*Gerente de Produção”.*

Observa-se assim que, a Agência Paraná de Desenvolvimento APD/Invest Paraná acautelou-se de todos os procedimentos para que fossem supridas as necessidades indispensáveis de sua área técnica para o recebimento de material gráfico utilizado em sua atividade, no entanto, foi surpreendida, trinta dias após a assinatura contratual, com a negativa da empresa contratada para a consecução dos serviços.

A ausência da prestação de serviços gráficos acarretará, sem sombra de dúvidas, enorme prejuízo ao ente, haja vista que há compromissos firmados com municípios paranaenses para implantação de programas (PMAI), os quais são demonstrados e difundidos por meio de livros, *folders*, entre outros impressos, além do material gráfico utilizado para a apresentação da Agência Paraná Desenvolvimento – APD/Invest Paraná junto às empresas que desejam instalarem-se no Estado.

Por tudo isso, entende-se que a necessidade emergencial na contratação enquadra-se no disposto no art. 24, IV, da Lei nº 8666/1991, a qual prevê:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

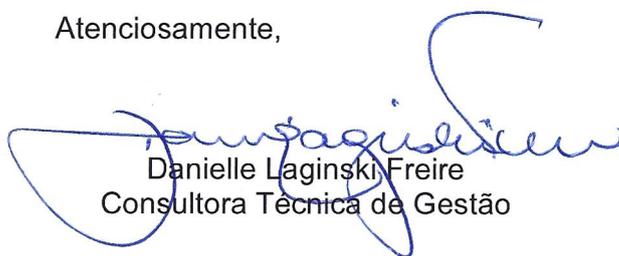
*(...)*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

Diante do apresentado, considerando que a contratada está impossibilitada de realizar os serviços pactuados, assim como, a Agência Paraná de Desenvolvimento – APD/Invest Paraná acautelou-se dos procedimentos administrativos para usufruir dos serviços gráficos imprescindíveis e, que há urgência na contratação de outra prestadora de serviços para atender a

demanda necessária às atividades institucionais da entidade, reconhece-se a extrema necessidade de abertura de processo licitatório para a contratação de nova prestadora de serviços, nos termos da legislação já citada, combinada com o art. 34, IV, da Lei Estadual nº 15608/2007.

Atenciosamente,



Danielle Laginski Freire  
Consultora Técnica de Gestão



Paulo Morva  
Diretor Adm. e Finanças  
Invest Paraná